



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 995/2019

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida no art. 25, §1º, da Constituição Federal, que estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Política Pública. Instituição de diretrizes gerais para prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência.

Emenda modificativa e supressiva - Deve ser apresentada “**emenda modificativa**” ao **caput do artigo 2º** da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido o seu caput, deve ser alterado, sendo preferível o uso da expressão “O Poder Público competente” em vez de “A Administração Pública Estadual”, tendo em vista uma melhor e mais esclarecedora redação da matéria proposta. Bem como, deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 3º** da proposição. Vez que o art. 3º, estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. JUNIOR ARAUJO. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 911 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 955/2019**, de autoria do **Dep. RICARDO BARBOSA**, o qual “*Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica*”.

A proposição constou no expediente do dia 24 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise foi inspirada no projeto de lei nº 813/2015, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e nas leis nº 10.354/1999 do Estado de São Paulo, nº 11.314/1999 do Estado do Rio Grande do Sul e nº 13.784/2001 do Estado de Goiás e encontra referência no programa internacionalmente reconhecido desenvolvido pelo governo da Colômbia nas regiões que apresentam elevados índices de violência.

O intuito é assistir aos policiais e servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Administração Penitenciária e à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescentes que sejam vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela deverão receber, de forma prioritária, atendimento, proteção e assistência consistentes em meios para proteção ao policial que tenha recebido ameaça ou tenha tido sua família ameaçada; atendimento médico, tratamento psicológico e terapêutico de forma prioritária à vítima e seus familiares.

Assim, é dever do Estado garantir aos cidadãos uma vida digna, com direito à segurança pública, assim o Poder Público competente deverá adotar medidas para reduzir a violência em face de policias e servidores públicos, especialmente: a) veicular campanha de promoção e prevenção à saúde mental e bem estar dos agentes públicos; b) divulgar anualmente mapa de violência que envolvem policias; c) criar programa para reduzir os índices de violência que envolvem agentes públicos.

Por isso, o projeto elenca uma série de diretrizes a serem seguidas pelo Estado na prestação de assistência, auxílio e proteção aos cidadãos que sofreram violência, que visam minorar as consequências da violência e trazer melhor qualidade de vida.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Diante disso, o fato é que um policial militar com transtornos mentais não diagnosticados ou não tratados pode representar um risco para si e para a sociedade. Assim, garantir a saúde desses profissionais, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida no art. 25, §1º, da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que a matéria do projeto de lei em apreço não adentra no artigo 63, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado da Paraíba, não afrontando vício de iniciativa e muito menos invadindo a iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que a finalidade da propositura é tratar de Políticas Públicas ao estabelecer diretrizes gerais para prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar política estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar.

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda modificativa”**, nos termos do **artigo 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Deve ser apresentada **“emenda modificativa” ao caput do artigo 2º** da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido o seu caput, deve ser alterado, sendo preferível o uso da expressão "O Poder Público competente" em vez de "A Administração Pública Estadual", tendo em vista uma melhor e mais esclarecedora redação da matéria proposta.

Bem como, deve ser apresentada **“emenda supressiva” ao artigo 3º** da proposição. O art. 3º, estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regule a norma. O STF apresenta jurisprudência pacificada pela inconstitucionalidade de normas que estabelecem prazos para que a Administração Pública concretize as políticas públicas. Ressalte-se que a competência regulamentar do Executivo não será comprometida, pois está garantida pela própria Constituição Federal, não necessitando estar expressa no projeto tal autorização.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 995/2019**, com apresentação de **emenda modificativa e supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2019.

DEP. JUNIOR ARAUJO
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 995/2019, com apresentação de emenda modificativa e supressiva, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2019

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
em 19 / 11 / 19

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro